



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720888/2014-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.673 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2021
Recorrente RENATO CARLOS KIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 04/09/2008 a 11/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Tratase de autos de infração relativos a aplicação de pena de perdimento e sua conversão em multa de 100% do valor aduaneiro de 17 Declarações de Importação(DI),

parte de um total de 20 DI, registradas em nome da empresa Mediterrâneo Importadora e Exportadora Ltda, a qual declarou-se como importador e adquirente, conforme lista as fls. 2, no valor aduaneiro total de 2.235.702,94, tendo sido autuados como responsáveis: O primeiro PER/DCOMP acima citado continha o Pedido de Ressarcimento e a demonstração do crédito referente a Cofins não cumulativa vinculada a receita não tributada no mercado interno, relativamente ao 3º trimestre de 2006, e lastreava as compensações demonstradas nos demais.

O Despacho Decisório não homologou parte das compensações sob a justificativa de que o crédito requerido, mesmo integralmente reconhecido, foi insuficiente para extinguir os débitos demonstrados nos correspondentes PER/DCOMP.

Cientificado da decisão em 16/01/2012 (fl 83), o interessado apresentou em 14/02/2012 a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/5 arguindo, em síntese, que dispõe de saldo acumulado de crédito no valor de R\$ 103.237,22 e que tal valor, apesar de demonstrado no DACON, não foi informado no PER/DCOMP que demonstrou o direito creditório requerido, e que tal crédito se mostra apto a ser utilizado nas compensações não homologadas.

Roberto Santana Nascimento, na condição de responsável como sócio administrador da Mediterrâneo;

Vestcom Com Varejista de Vestuários, Calçados e Tecidos ME, na condição de responsável como real adquirente;

Venâncio de Souza Junior, na condição de responsável como sócio administrador da Vestcom;

Jetway Assessoria Aduaneira Ltda, comissária de despachos, na condição de responsável; Francisco Reis da Silva e Renato Carlos Kim, na condição de responsáveis como sócios administradores da Jetway.

(...)

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão que restou assim fundamentado:

ASSUNTO: Normas Gerais de Administração Tributária Período de apuração: 04/09/2008 a 11/12/2008 INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO.

INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS NA IMPORTAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A interposição fraudulenta na importação caracteriza crime contra a ordem tributária, sujeitando os envolvidos a

representação fiscal para fins penais além das penalidades previstas na legislação fiscal. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se legalmente por conta e ordem deste. Presume-se interposição fraudulenta aquela que houver falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior.

DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DO REAL VENDEDOR, COMPRADOR OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Dano ao Erário decorrente da ocultação das partes envolvidas na operação comercial que fez vir a mercadoria do exterior é hipótese de infração "de mera conduta", presumida legalmente quando o sujeito passivo oculta nos documentos de habilitação para operar no comércio exterior, bem assim na declaração de importação e nos documentos de instrução do despacho, a intervenção de terceiro, independentemente de ocorrência efetiva de prejuízo a administração pública ou a terceiros.

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

HIPÓTESES.

A conversão da Pena de Perdimento em multa poderá ser levada a efeito sempre que as mercadorias sujeitas aquela penalidade tiverem sido dadas a consumo, por meio da sua comercialização. Multa proporcional ao valor aduaneiro. Conversão Multa em Perdimento por impossibilidade de apreensão da mercadoria.

RESPONSABILIDADE. RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO

As pessoas expressamente designadas por lei são responsáveis pelas infrações. Respondem conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a prática da infração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material, que informa o Processo Administrativo Fiscal, carece de contemporização com meras alegações trazidas na defesa, tendo em vista dirimir a questão controvertida nos autos, requerendo provas lícitas que as demonstrem, tais como documentos ou registros contábeis, admissíveis na fase impugnatória.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Seguindo a marcha processual normal, os contribuintes foram devidamente intimados e houve a apresentação de Recurso Voluntário, conforme quadro abaixo em e-fl 814:

10907.002307/2009-31									
Sujeitos Passivos			Ciência resultado julgamento DRJ			Prazo para Recurso Voluntário	Recurso Voluntário		
Razão Social/Nome	CNPJ/CPF	Tipo	Data	Forma ciência	Folhas		Apresentou?	Data	Folhas
Jet Way Ass. Aduaneira LTDA	09.338.077/0001-40	Solidário	17/03/2014	Correios	780	16/04/2014	Sim	17/04/2014	798-811
Vestcom Com. Var. LTDA	09.312.139/0001-45	Solidário	18/04/2014	Editais	797	21/05/2014	Não	-	-
Francisco Reis da Silva	314.398.098-28	Pessoal	12/04/2014	Editais	786	13/05/2014	Sim	17/04/2014	812-826
Renato Carlos Kim	163.747.478-44	Pessoal	17/03/2014	Correios	783	16/04/2014	Sim	17/04/2014	827-841
Venâncio de Souza Jr.	751.428.807-49	Pessoal	20/03/2014	Correios	796	22/04/2014	Não	-	-

Seguindo a marcha processual normal, houve cisão do processo originário sob n.º 10907.002307/2009-31, sendo formalizado nesse processo de n.º **10907.720888/2014-54**, **somente o recurso voluntário do contribuinte Renato Carlos Kim, conforme consta e-fl 815.**

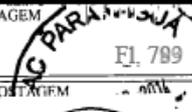
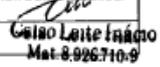
É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é intempestivo e dele não conheço.

A contribuinte foi cientificada em 17 de março de 2014, conforme abaixo:

 AVISO DE RECEBIMENTO - AR  MINISTÉRIO DA FAZENDA		DATA DE POSTAGEM 
NÚMERO DO OBJETO JG 52254755 1 BR DEVOLVER...		UNIDADE DE POSTAGEM CARIMBO UNI 
ALFÂNDEGA DO PORTO DE PARANAGUA SARAC - Seção de Arrecadação e Cobrança (jsp) Avenida Cel. José Lobo, 2300 - Oceania CEP 83.203-340 - PARANAGUÁ - PR		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> MEDIO SE <input type="checkbox"/> ENFEQUE INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O NÚMERO <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> OUTROS <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> AUSENTE <input type="checkbox"/> FALLECIDO
DESTINATÁRIO A RENATO CARLOS KIM R. LORD COCKRANE, 520, AP.102 TORRE 1 - IPIRANGA CEP: 04213-002 SÃO PAULO - SP Intimação n.º 99/2014 - AF 10907.002307/2009-31		DATA DE ENTREGA 17/03/14 DOC. DE IDENTIDADE 25.372.195-2  Celso Leite Inácio Mat. 8.926710-9
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR IMAEL DE CAMPOS L.		

Contudo, a apresentação de seu recurso voluntário ocorreu em 17 de abril de 2014, sendo que o prazo decorreu no dia 16 de abril de 2014, por ter decorrido mais de 30 dias. Também a unidade de origem se manifestou no mesmo sentido em e-fl 815:

(...)

Diante disso e com base nos pedidos n.º 04816/13 e 16385/12 do Suporte Web, formalizou-se este processo para possibilitar o encaminhamento do recurso ao CARF, pois, embora tenha sido interposto após o prazo legal, segundo o art. 35 do Decreto n.º

70.235/72 “O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recuso Voluntário pela sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior